

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora judicial nomeada na Recuperação Judicial supracitada, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Ev. 3483, manifestar-se nos termos que segue.

O BANCO SOFISA, no Evento 3402, em razão de decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial n.º 1148860-77.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ajuizada contra a Recuperanda, requereu a manifestação deste d. Juízo da Recuperação Judicial sobre a possibilidade de realizar atos constritivos incidentes sobre os bens imóveis que indicou, a saber:

- Matrícula n.º 5.503 do 1º CRI de Florianópolis/SC;
- Matrícula n.º 12.508 do 1º CRI de Florianópolis/SC;
- Matrícula n.º 59.795 do 1º CRI de Florianópolis/SC;
- Matrícula n.º 76.870 do 1º CRI de Florianópolis/SC;
- Matrícula n.º 68.848 do 1º CRI de Palhoça/SC;
- Matrícula n.º 68.855 do 1º CRI de Palhoça/SC.

As Recuperandas manifestaram-se no Ev. 3480, noticiando que os imóveis descritos no evento 3402, de sua titularidade, não podem ser objeto de constrição nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1148860-77.2024.8.26.0100, porque se destinam ao adimplemento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, devendo servir à preservação da atividade econômica e fonte produtiva e não apenas a um credor.

Requereram, então, seja declarada a essencialidade dos imóveis de propriedade da Floripark Empreendimentos para a consecução do PRJ e que seja reconhecida sua natureza intrinsecamente vinculada à presente Recuperação Judicial, bem como requereram o imediato levantamento da penhora.

Pois bem. Cumpre, de início, esclarecer que o BANCO SOFISA S.A. não detém crédito arrolado na relação prevista no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista a natureza extraconcursal dos contratos analisados (Ev. 2431), uma vez que, após análise do feito executivo, constatou-se que o crédito oriundo das CCBs executadas — Cédula de Crédito Bancário PMT 15497-6 e Cédula de Crédito Bancário PMT 26311-3 — possui natureza extraconcursal.

Acerca do pedido para que seja declarada a essencialidade dos bens, importante ressaltar que bens essenciais são aqueles destinados à atividade produtiva da empresa (bens de capital), que não podem ser retirados da esfera patrimonial durante o *stay period*, ou aqueles destinados à consecução do Plano Recuperacional.

No presente caso, o *stay period* encerrou-se em março/2024, não sendo o caso da proteção por essa razão.

Entretanto, observando-se o Plano de Recuperação Judicial, seu Modificativo e Consolidação apresentado no Evento 3025, votado e aprovado em assembleia geral de credores (Evento 3056), mas ainda pendente de homologação, **verifica-se a existência de previsão, na cláusula 7.14.1¹, para o caso de eventual alienação de ativos.**

Sobre os imóveis em comento, é de se notar que as matrículas ns.º 5.503, 59.795 e 76.870, todas do 1º CRI de Florianópolis/SC e as matrículas ns.º 68.848 e 68.855, do 1º CRI de Palhoça/SC constaram no Laudo de Avaliação de Bens Imóveis e Móveis, apresentado em conjunto com o Plano de Recuperação Judicial do Ev. 747. Todavia, não foi localizado na referida avaliação o imóvel de matrícula n.º 12.508 do 1º CRI de Florianópolis/SC, a qual foi apresentada no curso do processo (Evento 2180 – MATRIMÓVEL 2).

É possível, portanto, que os bens das Recuperandas sejam de fato empregados para fins de consecução do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, mas é importante anotar que o referido PRJ não foi ainda homologado, em razão de pendência de certidões negativas tributárias e esclarecimentos, e que não há pedido de alienação dos bens (o que dependeria da homologação do PRJ).

¹ 7.14.1. Eventual alienação de ativos das recuperandas será efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005. A alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em favor de credores será realizada somente com a anuência expressa dos respectivos credores, conforme previsto no artigo 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Assim, neste momento, não se vislumbra impedimentos para a constrição e penhora, opinando, contudo, seja impedida a venda dos bens até que sobrevenha decisão sobre a concessão, ou não, da recuperação judicial e seja melhor analisada a questão do destino dos bens.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela possibilidade de constrição e penhora dos bens, todavia, pela impossibilidade de expropriar os bens até que seja homologado, ou não, o PRJ e seja decidido o destino dos bens em questão.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 5 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177